Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 566/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19104/2012
PROTOCOLO	**:** 1343373
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO PARA O DESENVOLVIMENO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO	**:** DIRETORA PRESIDENTE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL– DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da então Diretora Presidente Sr.ª Nilde Clara de Souza Benites Brun.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Gestora Nilde Clara de Souza Benites Brun, então Diretora-Presidente do FUNTUR.

Após o exame da documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela responsável, a 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou irregularidades, sugerindo a notificação da ordenadora de despesas.

Feito isso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável foi devidamente notificada, oportunidade em que apresentou documentos e justificativas acostados à peça digital 26.

Após o reexame das justificativas e documentos acostados aos autos, a equipe técnica exarou a Análise Conclusiva "ANC-3ICE-9442/2013" (peça digital 28), considerando que as irregularidades inicialmente postas foram sanadas, *in verbis*:

> Reexaminada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer "PAR-AUDITORIA-10935/2013" (peça digital 30), concluindo pela regularidade da presente Prestação de Contas, e opinando pelo seguinte julgamento:

> 8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN**.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 19368/2015" (peça digital 32), corroborando com a conclusão da equipe técnica da 3ª Inspetoria e da Auditoria, opinou no seguinte sentido:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte posicionamento:

> I – julgue e considere **REGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2011, do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade da Srª Nilde Clara de Souza Benites Brun – Diretora Presidente, à época, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do

Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas nos processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o **art. 26**, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos **art. 34**, assim como os de prestação e de Tomada de Contas, do **art. 35, incisos I a VI**, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênio, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos, todos da LCE nº 160, de 02/01/2012;

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Inicialmente, cumpre registrar que os documentos acostados aos autos pela responsável pelo Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[1], e expressam a exatidão dos

[1] **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.

demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, o Orçamento do Órgão e do Governo do Estado para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 3998, de 17 de dezembro de 2011, sendo destinado o montante de R$ 3.494.400,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para a operacionalização do Fundo de Desenvolvimento do Turismo.

No decorrer da execução orçamentária da despesa, o orçamento não sofreu alterações, conforme visto no anexo 11 acostado à peça digital 15, estando em conformidade com os incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 20122012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Gestora Nilde Clara de Souza Benites Brun, então Diretora-Presidente do FUNTUR, como **REGULAR**;

II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação à Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brun, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da então Diretora Presidente Sr.ª Nilde Clara de Souza Benites Brun, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr